



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08286.000630/2025-01**

Interessado: **JUANA DIAZ DE LESCANO**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por JUANA DIAZ DE LESCANO, nacional do Peru, portadora do passaporte nº 120202309, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_00112_2022, lavrado em 12/01/2022, com fundamento no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, em razão da suposta extração de 55 (cinquenta e cinco) dias do prazo de estada legal no Brasil, na condição de visitante (VIVIS).

2. A autuada alega que sua entrada ocorreu em 20/08/2021 e que, em razão da pandemia de COVID-19, os prazos migratórios estariam suspensos à época, conforme a Mensagem Oficial-Circular DIREX/PF nº 04/2020 e atos correlatos. Argumenta, assim, que o período de estada legal deveria ser contado apenas a partir de 03/11/2021, data da retomada dos prazos, o que afastaria qualquer irregularidade.

3. Contudo, após análise, verifica-se que a suspensão dos prazos migratórios determinada pela Mensagem Oficial-Circular DIREX/PF nº 04/2020 teve vigência apenas entre 16 de março de 2020 e 03 de novembro de 2020. As portarias e instruções normativas posteriores trataram exclusivamente de regularizações e prazos de validade documental para residentes, não sendo aplicáveis à estada de visitantes sob regime de isenção ou visto de visita.

4. Assim, no momento da entrada da recorrente no Brasil (20/08/2021), os prazos migratórios já estavam plenamente restabelecidos, devendo a contagem do prazo de permanência de 90 dias iniciar-se normalmente a partir desta data. A sua saída do território nacional ocorreu apenas em 12/01/2022, totalizando 145 dias de permanência — configurando, portanto, um excesso de estada de 55 dias, conforme apontado corretamente no auto de infração.

5. Dessa forma, não há amparo legal para acolher os argumentos apresentados, tampouco se verifica qualquer vício formal ou material na lavratura do auto de infração impugnado.

6. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada e mantendo a multa prevista no Auto de Infração e Notificação nº 1348_00112_2022, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 29/07/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141859893&crc=D1550209](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141859893&crc=D1550209).
Código verificador: **141859893** e Código CRC: **D1550209**.

Referência: Processo nº 08286.000630/2025-01

SEI nº 141859893